



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

RECURSO DO "DESPORTIVO DE GUIMARÃES" CONTRA O JORNAL "VITÓRIA"

(Aprovada na reunião plenária de 22 de Fevereiro de 2001)

I - OS FACTOS

I.1 - O director do "*Desportivo de Guimarães*" recorreu, em documento chegado à Alta Autoridade para a Comunicação Social em 27 de Dezembro de 2000, contra o jornal "*Vitória*", por este haver publicado alegadamente com deficiência uma resposta sua que, ao abrigo do instituto do direito de resposta, o recorrente promovera junto do "*Vitória*", em face de peças que considerava atentatórias de bom nome do jornal recorrente. As peças haviam sido publicadas em 11 de Dezembro, nas 1ª e 13ªs páginas do referido jornal, e tanto a primeira como a segunda se intitulavam "*Desportivo de Guimarães dá razão ao jornal "Vitória"*", título que o desenvolvimento do segundo artigo mostra ser irónico ou até mesmo intencionalmente paradoxal. A resposta alegadamente deficiente fora, por sua vez, inserida na edição de 19 de Dezembro do "*Vitória*". Registe-se que este conflito representa mais um episódio de um longo dissídio entre os dois contendores, sempre em sede de entendimento do direito de resposta.

I.2 - As deficiências aduzidas quanto à resposta publicada consubstanciavam-se na falta de título e de chamada de primeira página, legalmente devidas segundo o recorrente.

I.3 - Aberto um processo na AACCS, verificou-se que, entretanto, o "*Vitória*" veio a publicar a 23 de Janeiro de 2001 a resposta do "*Desportivo de Guimarães*". Contudo, interrogado sobre se considerava ressarcido o seu direito, o recorrente negou tal satisfação, manifestando ao invés a intenção de manter o recurso, já que a resposta publicada no interior do "*Vitória*" o foi numa localização diferente da peça desencadeadora e portanto com uma visibilidade invocadamente muito menor do que aquela que caracterizara a peça original da 13ª página, com a qual naturalmente se compara.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

I.4 - De facto, o recorrente alega que a peça interior desencadeadora saiu *"na página 13 daquele semanário (portanto, página ímpar, central e a cores, reservada ao Futebol Profissional), enquanto que a nossa resposta foi publicada na página 22 (página par e a preto e branco, reservada a assuntos de menor relevância)"*.

I.5 - Interrogado o director do *"Vitória"* acerca do novo recurso, foi remetida à AACS uma carta deste periódico em que, sem se confirmarem ou infirmarem os factos aduzidos pela parte contrária, são ditas basicamente duas coisas: a) que o *"Vitória"* actua de boa fé, tanto que já publicou a resposta do *"Desportivo de Guimarães"* por duas vezes; b) que o recorrente demonstra no caso má fé reiterada e persecutória.

I.6 - Dada a irrelevância factual, e até argumentativa, deste pronunciamento, insistiu-se perante o director do *"Vitória"* no sentido da disponibilização de uma explicação que esclarecesse com rigor o efectivo ponto de discórdia ainda remanescente: a alegação de que a publicação do texto da resposta fora promovida em localização inadequada, com consequente violação da lei a propósito vigente. O director do *"Vitória"* retrucou de imediato a esta solicitação, mas sem esclarecer convenientemente a situação, pois reitera que *"a reciprocidade foi mais que respeitado (sic) pois por duas vezes foi publicada a carta do direito de resposta, numa atitude clara e inequívoca de boa fé e princípios, ao detectar o erro (11 de Dezembro) assumindo o mesmo com uma nova publicação, com as exigências legais"*, o que, como se verá, representa uma inverdade. Sobre o ponto concreto de contestação do recorrente, nada é adiantado.

II - APRECIACÃO DA SITUAÇÃO

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar e deliberar acerca do recurso, atento o disposto, por um lado na alínea i) do artigo 3º e na alínea c) do artigo 4º, em ambos os casos da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e por outro lado no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

II.2 - O que está em causa, no processo em exame, não se centra na avaliação do fundamento do direito de resposta atempadamente suscitado pelo "*Desportivo de Guimarães*". Este fundamento foi aceite pelo "*Vitória*", que não o contestou no tempo e na forma previstos por lei, publicando nas suas páginas o texto de resposta (por duas vezes, aliás), num reconhecimento expresso de que emergia realmente no caso o direito de resposta. O que está em discussão situa-se a jusante desta rubrica de apreciação: trata-se tão só de saber se a publicação foi adequadamente efectivada ou não. No entanto, sempre se diga que uma análise, ainda que perfunctória, das peças sobre que incidiu a reclamação do direito de resposta por parte do "*Desportivo de Guimarães*" confirma que, efectivamente, emergem na circunstância os pressupostos básicos da existência do direito de resposta, designadamente a ocorrência de referências que podem afectar a reputação e o bom nome do recorrente.

II.3 - Ora o que a lei diz a propósito, no nº 3 do artigo 26º da Lei de Imprensa, é que a publicação da resposta é "*feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta*". Assim, a alegação do recorrente, que incide precisamente numa localização inadequada e menozante do texto da sua resposta, surge como incontornável, tendo de ser aceite e suscitar provimento.

II.4 - O "*Vitória*" não refuta, como se viu, esta verificação de facto, mantendo, quando reage às várias insistências da Alta Autoridade, a qual procurava aclarar precisamente a situação chave da localização da resposta, uma atitude genérica inspirada somente em considerandos de hipotética boa fé ou má fé dos vários protagonistas do conflito, considerações laterais à questão que convinha fixar. Não pode se não a AACCS, dando razão ao "*Desportivo de Guimarães*", determinar a republicação da resposta do recorrente, nos termos legalmente devidos.

II.5 - E fá-lo não apenas (o que já seria bastante) pelo estrito dever de fazer cumprir a letra da lei, mas ainda por ser seu entendimento que a regra da equivalência da resposta versus a peça desencadeante é, a todos os títulos, uma vertente estrutural do



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

instituto, tendo a todo o custo que ser protegida. Sem equivalência formal entre uma e outra peça, o direito de resposta é letra morta. Exigir a equivalência, a "igualdade de armas" entre um e outro pólo deste contraditório mediático resulta pois num imperativo decisivo da tutela desta figura legal.

III - CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso do "*Desportivo de Guimarães*" contra o jornal "*Vitória*", por este ter publicado a 19 de Dezembro de 2000, mas com deficiência, um texto que, ao abrigo do instituto do direito de resposta, o recorrente lhe remetera em reacção a uma anterior peça, saída a 11 de Dezembro de 2000, intitulada "*Desportivo de Guimarães dá razão ao jornal 'Vitória'*", e que considerava ofender a sua reputação e bom nome, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento ao recurso, determinando que a resposta do "*Desportivo de Guimarães*" seja republicada, mas agora de acordo com o disposto na lei, designadamente na mesma secção e com o mesmo relevo e apresentação da peça desencadeadora, e também com a menção de que a publicação é feita por determinação da AACCS, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção da presente Deliberação.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, José Garibaldi, Fátima Resende, e abstenções de Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 22 de Fevereiro de 2001

O Presidente,


José Maria Gonçalves Pereira
(Juiz-Conselheiro)

SLR/IM